



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Deliberação CMESO nº 03/2018,
de 16 de maio de 2018.

Fixa normas para a oferta e o funcionamento da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba.

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.574, de 18 de julho de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, CONSIDERANDO:

- O artigo 206, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da garantia de padrão de qualidade;
- O Art. 2º da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba), alterado pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, que estabelece que este Conselho tem funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino;
- O Artigo 3º da Lei Municipal nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, que altera a Lei Municipal nº 4.574, que estabelece as atribuições deste colegiado, em especial as competências previstas nos incisos: I – Fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, II – Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação, e VI – Sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- Os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e, em particular, o inciso VIII do Art. 3º, que define que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino, e em seu Art. 14, que estabelece que a gestão democrática do ensino público na educação básica deverá levar em consideração a participação das comunidades escolares, conselhos escolares ou equivalentes;
- A Portaria Ministerial nº 321, de 26 de maio de 1988 – Aprova as normas e padrões mínimos destinados a disciplinar a construção, instalação e o funcionamento de creches em todo o território nacional;
- A Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009 – Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Parecer CNE/CEB nº 20/2009;
- A Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010 – Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010 – Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil;
- A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 – Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- O Parecer CNE/CEB nº 07/2010, de 07 de abril de 2010 – Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 – Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

- O Parecer CNE/CP nº 15/2017, aprovado em 15 de dezembro de 2017 – Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Aprova o Plano Nacional de Educação; e
- A Lei nº 11.133, de 25 de junho de 2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Sorocaba.

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

Art. 1º A presente Deliberação tem por objetivo normatizar os processos de oferta e as condições para o funcionamento, bem como os procedimentos correlatos das Instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino do município de Sorocaba.

Art. 2º A educação básica é oferecida em instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, nas seguintes etapas e modalidades:

I- Educação Infantil, compreendendo:

- a) Os Centros de Educação Infantil (CEI), mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal, com atendimento a crianças de zero a cinco anos de idade.
- b) As Escolas Municipais (EM), mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade.
- c) As Escolas Privadas de Educação Infantil – são as instituições particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

II- Ensino Fundamental, compreendendo as Escolas Municipais (EM), mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com atendimento, em regra, aos estudantes de 6 a 10 anos de idade, nos anos iniciais do ensino fundamental, e de 11 a 14 anos de idade, nos anos finais.

III- Educação de Jovens e Adultos, compreendendo as Escolas Municipais (EM), mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Art. 4º A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Art. 5º Na Educação Infantil, as etapas correspondentes aos diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional, compreendem:

- I – creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até os 3(três) anos e 11(onze) meses de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5(cinco) anos de idade.

Art. 6º A organização da Educação Infantil nas instituições educacionais tem como regras comuns:

- I – É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4(quatro) ou 5(cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
- II – A matrícula na Educação Infantil Pré-escola é dever dos pais ou responsável legal a partir de 4 (quatro) anos de idade.
- III – A matrícula na Educação Infantil Pré-escola pode ser efetivada a qualquer época do ano escolar, de acordo com a legislação vigente.
- IV – As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.
- V – A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.
- VI – A instituição de Educação Infantil deve realizar o controle de frequência da pré-escola, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

Art. 7º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

Art. 8º É considerada Educação Infantil em tempo parcial a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Art. 9º As mantenedoras de escolas de Educação Infantil, públicas e privadas, deverão assegurar (conceder) o gozo de período de férias favorecendo a convivência das crianças com seus familiares e com a comunidade, proporcionando também às instituições educacionais, a avaliação e o planejamento do trabalho pedagógico realizado pelos professores.

Art. 10 A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo único. Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização dos materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - A educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

II - A indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - A participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - O estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - O reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças da mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - Os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - A acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - O reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

IX - A apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, africanos, asiáticos, europeus e de outros países da América;

X - A dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes;

XI - Os diferentes modos de vida de cada criança, o meio onde vivem, sendo fundamentais para a constituição de sua identidade, considerando diferentes realidades, tanto urbanas, quanto rurais.

Art. 11 Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 12 O currículo da Educação Infantil será constituído por uma Base Nacional Comum, a ser complementada, no sistema de ensino municipal e nas instituições educacionais, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Parágrafo único. As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e as brincadeiras.

Art. 13 A Educação Infantil terá como base, na construção da Proposta Pedagógica, as competências gerais da Educação Básica propostas pela Base Nacional Comum Curricular, garantindo os seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança:

- I- Conviver;
- II- Brincar;
- III- Participar;
- IV- Explorar;
- V- Expressar;
- VI- Conhecer-se.



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Art. 14 As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I- avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II- a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- III- utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- IV- a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- V- documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- VI- a não retenção das crianças na Educação Infantil;
- VII- expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 15 O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a especificidade da Proposta Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e trabalhadores(as) em educação, atendendo a seguinte relação por sala/professor/criança:

- I- Crianças de 0 a 1 ano – máximo de 15 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 5 crianças por professor.
- II- Crianças de 1 a 2 anos – máximo de 20 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 7 crianças por professor.
- III- Crianças de 2 a 3 anos – máximo de 25 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 8 crianças por professor.
- IV- Crianças de 3 a 4 anos – máximo de 30 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 12 crianças por professor
- V- Crianças de 4 e 5 anos – máximo de 25 crianças por turma, sendo a relação de, no máximo, 20 crianças por professor.

§ 1º Para efeito de cálculo de capacidade por sala de aula, deverá ser considerado no inciso I a área mínima de 2,50 m² por berço e nos incisos II a V a área mínima de 2,00 m² por criança, respeitado o limite máximo de crianças por turma estabelecido neste artigo.

§ 2º Os estagiários, tendo em vista a natureza do estágio supervisionado, nos termos da Lei nº 11.788/2008, não serão computados na relação adulto/criança, uma vez que não integram o quadro de profissionais da instituição educacional.

§ 3º Compete ao Poder Público Municipal e às Mantenedoras de escolas privadas de educação infantil assegurar o cumprimento da relação adulto/criança nas suas instituições visando a segurança, integridade física, proteção, educação e cuidados adequados às crianças matriculadas na educação infantil, provendo as instituições educacionais de profissionais em número que atenda às exigências deste artigo.



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Art. 16 O processo de autorização e funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba, sem prejuízo ao que estabelece esta Deliberação, deverá atender ao disposto na Deliberação CME nº 01/2008 deste município ou a que vier substituí-la.

CAPÍTULO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 17 O Ensino Fundamental regular, segunda etapa da Educação Básica, com duração de 09 (nove) anos, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das tecnologias, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade;
- III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 18 O Ensino Fundamental será ofertado nas Escolas Municipais (EM), organizando-se em:

- I- Anos Iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra, para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e
- II- Anos Finais, com 4 (quatro) anos de duração, em regra, para os estudantes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

§ 1º O número máximo de estudantes por turma no Ensino Fundamental será de:

- a) 25 estudantes nas turmas de 1º e 2º ano;
- b) 30 estudantes nas turmas de 3º ao 5º ano;
- c) 35 estudantes nos anos finais do ensino fundamental.

§ 2º Para efeito de cálculo de capacidade por sala de aula, deverá ser considerada a área mínima de 1,35 m² por estudante, nos termos do Artigo 120 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 (Código de Obras do Município), respeitado o limite máximo de estudantes estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Compete ao Poder Público envidar esforços para garantir que, nas turmas de 3º a 5º ano, o número máximo de estudantes seja de 25 por turma, conforme o disposto na estratégia 2.6 da Lei Municipal nº 11.133, de 25 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação de Sorocaba).

§ 4º No município de Sorocaba a oferta do Ensino Fundamental se dará em regime de colaboração com a rede estadual de ensino, conforme procedimentos estabelecidos entre a Secretaria da Educação do Município e a Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba.



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Art. 19 Anualmente serão cumpridos, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e previsto em calendário escolar.

Art. 20 A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, deve adotar estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça a aprendizagem do estudante, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar.

Art. 21 A avaliação interna do processo ensino-aprendizagem, prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional, será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, tendo por objetivos:

- I – diagnosticar e registrar os progressos e as dificuldades dos estudantes;
- II – orientar os estudantes quanto aos esforços necessários à superação de suas dificuldades;
- III – possibilitar que os estudantes autoavaliem sua aprendizagem;
- IV – fundamentar as decisões do Conselho de Classe e Ano/Termo quanto à necessidade de procedimentos contínuos, paralelos ou intensivos, de reforço e recuperação da aprendizagem, de classificação e reclassificação de estudantes;
- V – orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares;
- VI – embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos estudantes ao final dos anos.

Art. 22 A promoção e a classificação no Ensino Fundamental podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- I- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- II- possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;
- III- possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- IV- aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- V- oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e à recuperação paralela da aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar e no Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional.

§ 1º A classificação de estudantes sem a escolarização anterior deverá ser realizada pela escola em conformidade com o disposto na Deliberação CME nº 02/1999 deste município.

§ 2º A reclassificação de estudantes para estudar em ano mais avançado, terá como referência a correspondência entre idade e ano/série e uma avaliação das competências baseada nas matérias da base nacional comum do currículo, a qual deve ser realizada pela escola em conformidade com a Deliberação CME nº 02/1999 deste município.

§ 3º Poderá ser reclassificado o estudante com defasagem de conhecimentos ou lacuna curricular de anos anteriores, quando for possível suprir a defasagem por meio de atividades de recuperação ou outra medida pedagógica.



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Art. 23 A base nacional comum no Ensino Fundamental, tendo como referência a Base Nacional Comum Curricular, constitui-se de conhecimentos, habilidades, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§1º Integram a Base Nacional Comum Curricular, os seguintes componentes curriculares:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Arte;
- c) Educação Física;
- d) Língua Inglesa;
- e) Matemática;
- f) Ciências;
- g) Geografia;
- h) História;
- i) Ensino Religioso.

§2º A LDB inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, a qual pode ser ofertada somente nos anos finais do ensino fundamental ou estendida para os anos iniciais.

§3º A adoção de materiais didáticos a serem utilizados como recursos no processo ensino-aprendizagem dos estudantes deverá levar em consideração as peculiaridades de cada instituição educacional.

§4º A adoção de materiais didáticos pela Secretaria da Educação a serem implantados na rede municipal de ensino deve ser precedida de amplo debate entre os educadores desta rede, nos termos do Plano Municipal de Educação Lei nº 11.133/2015, de modo a se assegurar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§5º A Secretaria da Educação deve adotar procedimentos que assegurem a ampla participação dos docentes e equipe gestora no processo de análise, discussão e escolha das obras didáticas do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, respeitando-se a autonomia de cada instituição educacional na escolha das obras que estejam em consonância com seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 24 A Educação de Jovens e Adultos, enquanto modalidade da Educação Básica, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade ao ensino na idade própria, por meio da sua identidade considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

- I – quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

II – quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III – quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Parágrafo único. A operacionalização e a oferta da Educação de Jovens e Adultos na rede municipal de ensino deverão atender ao disposto na Deliberação CME nº 02/2009 – Fixa normas para os Cursos de Jovens e Adultos em nível do Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Ao Poder Público Municipal, no uso das competências que lhe são próprias, caberá prover as instituições educacionais com os profissionais necessários ao seu adequado funcionamento na esfera administrativa e pedagógica, visando ao alcance dos fins educacionais e à qualidade da educação ofertada pelo município.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput compreendem tanto aqueles que atuam diretamente no processo pedagógico, como docentes e suporte pedagógico, quanto aqueles que dão apoio administrativo e operacional ao processo educativo, como secretários de escola, auxiliares de administração, auxiliares de educação e inspetores de alunos.

Art. 26 Compete à Secretaria da Educação do Município de Sorocaba, nos termos da legislação vigente, acompanhar e avaliar:

- I - O cumprimento da legislação educacional;
- II - A elaboração e execução da proposta pedagógica das instituições educacionais;
- III - As condições de matrícula e permanência das crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- IV - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica das instituições educacionais e o disposto na regulamentação vigente;
- V - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI - A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público;
- VIII - A articulação das instituições educacionais com a família e a comunidade;
- IX – A execução do Plano Municipal de Educação;
- X – O quadro de recursos humanos das instituições educacionais, suprindo a deficiência de pessoal existente, em conformidade com o inciso II, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação deve definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, e das instituições de ensino fundamental mantidas e



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

administradas pelo Poder Público Municipal na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 27 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Deliberação Plenária.

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba aprova, por unanimidade, a presente deliberação.

Casa dos Conselhos de Educação, 16 de maio de 2018.

Conselheiros presentes: Alexandre da Silva Simões, Ana Claudia Joaquim de Barros, Danieli Casare da Silva Moreira, Dorothea de Camargo Pereira, Everton de Paula Silveira, Francisco Carlos Ribeiro, Giane Aparecida Sales da Silva Mota, Miriam Cecília Facci, Odirlei Botelho da Silva, Scarlet Aparecida Gracia, Solange Aparecida da Silva Brito.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

Publicado no Jornal do Município de Sorocaba, n. 2.054, de 03 de julho de 2018, pg. 06-09:

<http://www.sorocaba.sp.gov.br/anexos/SECOM%2FJornal-do-Municipio%2F2018/2054%20-%2003%20DE%20JULHO.pdf>